



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.849/2026

Institui a Política Municipal de Apoio ao Monitoramento Contínuo de Glicose para Pacientes com Diabetes Tipo 1 no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Presidente da Câmara Municipal Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, a Política Municipal de Apoio ao Monitoramento Contínuo de Glicose, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com diabetes tipo 1, especialmente crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Monitoramento Contínuo de Glicose:

- I – incentivar o diagnóstico precoce e o controle adequado do diabetes tipo 1;
- II – fomentar ações e programas voltados à ampliação do acesso a tecnologias de monitoramento da glicose;
- III – promover campanhas educativas e de orientação sobre o uso de sensores e demais instrumentos de acompanhamento glicêmico;
- IV – buscar parcerias com órgãos públicos, entidades filantrópicas, universidades e a iniciativa privada para a implementação de programas de apoio;
- V – priorizar a inclusão dos pacientes com diabetes tipo 1 nas políticas públicas de saúde do Município.

Art. 3º O Executivo Municipal fornecerá, gratuitamente, aos pacientes com diabetes tipo 1 residentes no Município, o sensor de monitoramento contínuo de glicose e os insumos necessários para seu efetivo funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas e parcerias voltados ao fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose e insumos necessários ao seu funcionamento, observadas as normas técnicas do Protocolo Estadual de Diabetes, do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas e do Ministério da Saúde, além da disponibilidade orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas de forma integrada com as políticas de saúde já existentes, especialmente aquelas voltadas ao cuidado de pessoas com doenças crônicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 09 de Janeiro de 2026.

**Marinho José de
Almeida Neto**



Assinado digitalmente por Marinho José de Almeida Neto
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, CN=Marinho José de Almeida Neto, E=vereadormarinho@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.09 13:25:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara Municipal